JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 - FUMTUR

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO INTEGRADA DA DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA DO PROJETO VIVA O NATAL BC 2026, EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, MEDIANTE LOCAÇÃO DOS ELEMENTOS DECORATIVOS, LUMINOSOS, INTERATIVOS E RECREATIVOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MOBILIZAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, TESTES, COMISSIONAMENTO, FUNCIONAMENTO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, INFRAESTRUTURA ELÉTRICA TEMPORÁRIA, DESMONTAGEM, RETIRADA E RECOMPOSIÇÃO DOS ESPAÇOS UTILIZADOS

Cuida-se de recurso administrativo protocolado pela licitante OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, a qual contesta a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o art. 165, inciso I, da Lei Federal n° 14.133/2021, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo suas razões serem apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

A considerar que a peça foi protocolizada no dia 26 de outubro de 2026, tem-se que o presente recurso administrativo foi apresentado tempestivamente.

CONTRARRAZÃO

O art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, define que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, portanto, 3 (três) dias úteis.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> **§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**
> (Grifo nosso)

A considerar que a contrarrazão foi protocolizada em 27 de outubro de 2026, tem-se a tempestivamente.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta que a Administração adotou critérios distintos na análise do cumprimento dos mesmos requisitos editalícios pela recorrente e pela licitante declarada vencedora. Afirma que, embora o atestado apresentado pela vencedora não declare expressamente a implantação e a manutenção de decoração ou iluminação decorativa temporária com a utilização de, no mínimo, 5.517 conjuntos de LEDs, a Administração teria reconhecido o atendimento da exigência. Por outro lado, diante de documentação que considera de natureza equivalente, entende que, havendo dúvidas quanto à suficiência dos elementos apresentados para comprovar a similaridade ou a superioridade técnica dos serviços executados, deveria ter sido promovida diligência para esclarecimento, em vez de sua inabilitação.

Aduz que o subitem 6.14, inciso II, do Edital exige a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) dos responsáveis técnicos, relativas à execução de serviços em eventos similares ou de complexidade superior à do objeto licitado. Nesse sentido, afirma ter apresentado CAT em nome de sua Engenheira Civil, referente à montagem e desmontagem de estandes e à execução de instalações elétricas de baixa tensão, bem como documentação relativa ao projeto elétrico do mesmo evento, em nome de seu Engenheiro Eletricista. Defende que, como o instrumento convocatório exige comprovação de similaridade ou de complexidade

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

superior, e não identidade entre os serviços executados e o objeto licitado, a decisão de inabilitação careceria de fundamentação técnica suficiente para justificar sua exclusão do certame.

No que concerne ao subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital, sustenta que a exigência busca aferir a capacidade técnico-operacional para implantar e manter iluminação decorativa temporária, mediante a utilização de conjuntos de 100 LEDs, requisito que afirma ter comprovado por meio dos atestados apresentados, citando os serviços executados para o SESC-DF.

Esclarece que não indicou expressamente um quantitativo de conjuntos de 100 LEDs, mas defende que a Administração poderia ter reconhecido a pertinência técnica dos serviços descritos nos atestados e realizado a correspondente conversão das unidades de medida, procedimento que entende ter sido admitido na análise da documentação da licitante vencedora. Nesse contexto, considera que a ausência de procedimento equivalente em seu favor configura tratamento desigual.

Questiona, ainda, a motivação da decisão de inabilitação registrada no sistema, ao argumento de que esta teria se limitado à indicação dos números dos subitens supostamente descumpridos, com remissão genérica às diligências realizadas e às manifestações das unidades técnicas, sem explicitar suficientemente os fundamentos concretos que justificaram sua exclusão.

A recorrente também contesta a utilização, pela Secretaria de Turismo, de parâmetros relacionados à resistência à maresia, às cargas de vento em ambiente costeiro e à operação simultânea de canais independentes, sob o argumento de que tais critérios não estão expressamente previstos no instrumento convocatório.

Por fim, questiona a própria exigência estabelecida no subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital, por entender que ela não seria adequada para mensurar a experiência efetivamente instalada. Sustenta, ainda, que a exigência coincide com parcela do objeto executada na licitação do exercício anterior.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso administrativo, com a consequente reconsideração da decisão que determinou sua inabilitação. Subsidiariamente, caso a decisão seja mantida, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior, para apreciação.

DO PEDIDO DA RECORRIDA

Em resumo, a recorrida sustenta que a própria recorrente reconhece o atendimento dos requisitos de habilitação pela documentação apresentada pela licitante vencedora, concentrando sua insurgência na exigência prevista no subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital, relativa à comprovação da utilização de, no mínimo, 5.517 conjuntos de LEDs.

Destaca que a Administração instaurou diligência em 16 de outubro, solicitando à recorrente a indicação clara e objetiva dos elementos constantes dos atestados apresentados que demonstrassem o atendimento ao requisito controvertido. Ressalta, ainda, que foi concedida dilação de prazo para a apresentação dos esclarecimentos, de modo que a licitante teve oportunidade de indicar os documentos e os elementos técnicos capazes de comprovar o quantitativo mínimo exigido.

Nesse contexto, argumenta que a própria recorrente admite, em suas razões recursais, que não indicou expressamente o número de conjuntos de 100 LEDs, buscando, por meio do recurso, obter nova oportunidade para realizar a conversão dos materiais descritos nos documentos apresentados.

Defende que a qualificação técnico-operacional não se satisfaz com a demonstração genérica de experiência anterior na execução de serviços de iluminação, sendo necessária a comprovação de experiência compatível com a parcela de maior relevância técnica indicada no instrumento convocatório. Assim, entende que a inabilitação decorreu da ausência de comprovação do quantitativo mínimo expressamente exigido.

A recorrida também contesta o Memorial Técnico Complementar apresentado pela recorrente durante a diligência, no qual foram relacionados equipamentos como arandelas LED, refletores, lâmpadas tubulares e mangueiras de LED, entre outros. Sustenta que não seria tecnicamente adequado considerar cada luminária ou equipamento como equivalente a um

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

conjunto de iluminação decorativa, tampouco equiparar a quantidade de equipamentos utilizados em uma feira ao quantitativo de conjuntos de iluminação decorativa exigido no certame. Por essa razão, defende que a qualificação técnica não pode ser comprovada mediante a soma indiscriminada de unidades heterogêneas, sem demonstração objetiva de equivalência.

Refuta, igualmente, o pedido de realização de nova diligência para apresentação de fichas técnicas, notas fiscais e outros documentos destinados a viabilizar a conversão dos materiais utilizados. Argumenta que a Administração já promoveu diligência e concedeu prazo adicional para esclarecimentos, mas a recorrente não teria demonstrado o atendimento à exigência, razão pela qual não seria cabível a concessão de nova oportunidade para suprir a insuficiência documental identificada.

No tocante à qualificação técnico-profissional, a recorrida afirma que a documentação apresentada não demonstra a existência de CAT do Engenheiro Eletricista. Esclarece que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registra a responsabilidade técnica assumida pelo profissional, enquanto a Certidão de Acervo Técnico (CAT) se destina a certificar o acervo técnico correspondente, observadas as normas do conselho profissional competente.

Sustenta, portanto, que a apresentação de projeto elétrico acompanhado da respectiva ART não comprova, por si só, a experiência na execução dos serviços de iluminação exigidos para fins de qualificação técnico-profissional, uma vez que a elaboração de projetos e a execução de instalações constituem atividades tecnicamente distintas.

Acrescenta que a CAT apresentada em nome da Engenheira Civil não substitui a documentação exigida em relação ao Engenheiro Eletricista, pois o Edital estabelece a comprovação individualizada da qualificação dos responsáveis técnicos indicados.

Quanto à alegação de tratamento desigual, a recorrida argumenta que a verificação do cumprimento das exigências editalícias decorreu da análise da documentação efetivamente apresentada por cada licitante. Afirma que a existência de unidades de medida distintas e a necessidade de avaliar sua correspondência técnica justificaram a realização de diligências e a concessão de prazo adicional à recorrente, não caracterizando tratamento diferenciado.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Também afasta a alegação de utilização de critérios estranhos ao Edital, sustentando que as referências constantes das manifestações técnicas devem ser compreendidas no contexto da avaliação da similaridade e da complexidade dos serviços apresentados. Assim, entende que a controvérsia permanece circunscrita ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos subitens 6.13 e 6.14 do instrumento convocatório.

Por fim, defende a regularidade da motivação da decisão administrativa, argumentando que a fundamentação por remissão permite identificar os motivos que embasaram o ato, e que os elementos incorporados estão acessíveis e suficientes para justificar a decisão adotada.

Diante do exposto, requer o conhecimento e o indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão proferida na sessão pública.

DO MÉRITO

A controvérsia submetida à apreciação circunscreve-se à aferição da regularidade da decisão administrativa que inabilitou a empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, em razão do descumprimento dos subitens 6.13, inciso II, alínea “a”, e 6.14, inciso II, do Edital, bem como à análise dos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora do certame.

Inicialmente, a recorrente sustenta que os documentos de habilitação de sua concorrente, LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA, teriam sido examinados sem a devida avaliação técnica. Tal alegação, contudo, não corresponde à realidade dos fatos.

Ao contrário do alegado, este Pregoeiro, de forma diligente e cautelosa, promoveu diligências junto às unidades demandante e técnica do Município, respectivamente, a Secretaria de Turismo e o Departamento de Engenharia, considerando que a matéria envolve aspectos eminentemente técnicos, cuja avaliação demanda conhecimentos especializados e a manifestação de profissionais dotados da expertise necessária.

Ressalto que o mesmo procedimento foi adotado em relação a todas as licitantes cujos documentos foram submetidos à análise deste Pregoeiro, quais sejam: OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA (segunda colocada), CASTRO & ROCHA

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

LTDA (terceira colocada) e LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA (sexta colocada), circunstância que evidencia a adoção de procedimento uniforme na condução do certame.

Especificamente quanto à empresa questionada pela recorrente, houve, de fato, a realização de diligência para avaliação técnica de sua documentação, fato amplamente divulgado aos participantes por meio da plataforma Comprasgov e disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município.

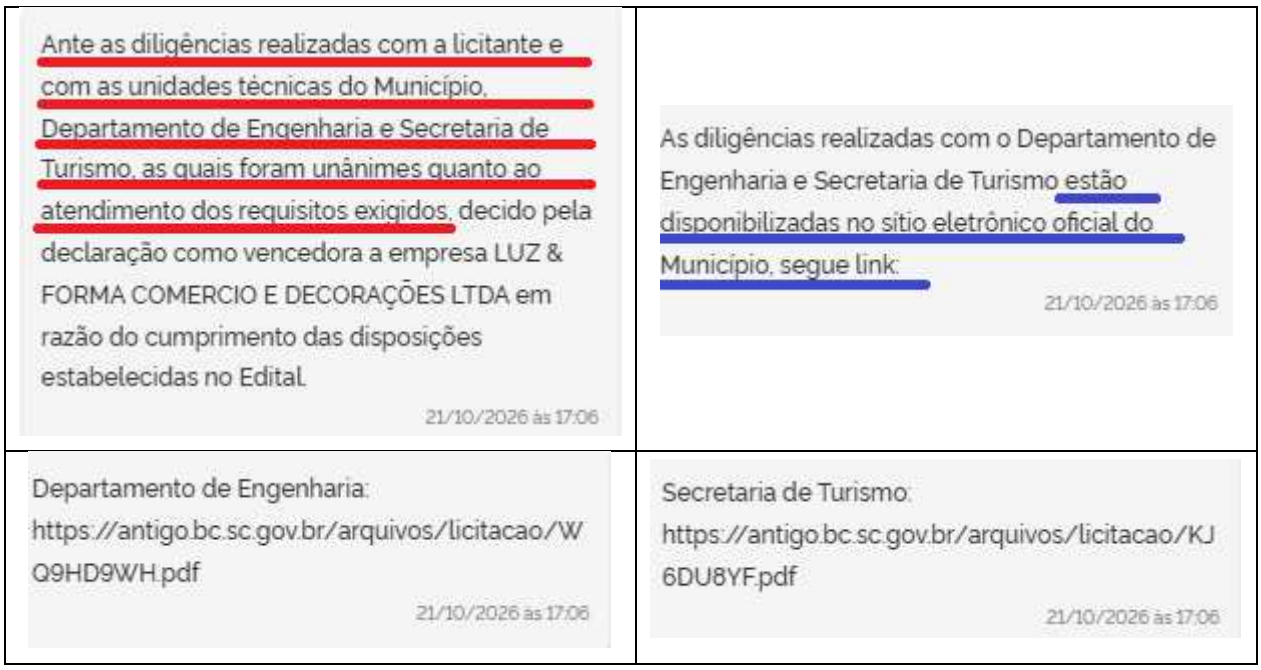

Imagem 1: Divulgação da diligência. Plataforma Comprasgov.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85



Imagem 2: Divulgação da diligência. Sítio eletrônico oficial do Município.

Ademais, reputo pertinente transcrever os trechos das manifestações técnicas emitidas pela Secretaria de Turismo e pelo Departamento de Engenharia, cujas análises subsidiaram a decisão administrativa e corroboram o entendimento quanto ao atendimento das exigências editalícias pela empresa declarada vencedora.

UNIDADE TÉCNICA - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
Prezados,
Em atendimento ao Memorando nº 59.705/2026, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela empresa Luz & Forma Comércio e Decorações Ltda., especificamente quanto à experiência comprovada pelo engenheiro eletricista Milton Helmann e aos requisitos de qualificação técnica relacionados à iluminação decorativa.
A presente manifestação limita-se às atividades de Engenharia Elétrica.
1. Qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista
A documentação examinada apresenta Certidões de Acervo Técnico (CATs), acompanhadas de atestados de capacidade técnica, referentes à execução de serviços de iluminação natalina, instalações elétricas temporárias, iluminação pública e iluminação dirigida em diversos municípios.
Destacam-se os seguintes registros:

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

- CAT nº 252025176515: **serviços de instalação, manutenção e desmontagem da iluminação natalina de Balneário Camboriú, referente ao Natal BC 2024/2025**, com potência registrada de 279,84 kW;
- CAT nº 252026179989: **serviços de execução, manutenção e desmontagem da iluminação do Viva Natal BC 2025/2026**, com potência registrada de 225,04 kW;
- CAT nº 252025174201: **serviços de instalação e manutenção da decoração natalina de Criciúma/SC**, com potência registrada de 57,29 kW;
- CAT nº 252025173408: **serviços de instalação e manutenção da iluminação natalina de Navegantes/SC**, com potência registrada de 78,62 kW;
- CAT nº 252026179345: **serviços de execução, manutenção e desmontagem da iluminação natalina de Navegantes/SC**, com potência registrada de aproximadamente 52,40 kW.

Adicionalmente, **a documentação referente ao município de Extrema/MG demonstra experiência em instalações elétricas destinadas à decoração natalina.**
Dessa forma, **sob o aspecto estritamente técnico, verifica-se que a documentação apresentada demonstra experiência profissional pertinente e compatível com as atividades elétricas compreendidas no objeto licitado, especialmente instalações elétricas temporárias, implantação e manutenção de iluminação decorativa em espaços públicos.**

2. Da comprovação dos quantitativos de conjuntos de LEDs

O subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital estabelece a exigência de experiência anterior na implantação e manutenção de decoração ou iluminação decorativa temporária em espaços públicos ou privados de uso coletivo, com utilização mínima de 5.517 conjuntos de LEDs.
Os atestados apresentados, especialmente aqueles referentes às contratações realizadas pelo Município de Balneário Camboriú, descrevem serviços de implantação e manutenção de iluminação decorativa temporária, contemplando quantitativos individualizados de conjuntos luminosos.
A documentação referente ao Viva Natal BC 2025/2026 apresenta especificações expressas de conjuntos de 100 LEDs, permitindo comparação técnica direta com a unidade de referência utilizada no Termo de Referência.
Diferentemente de documentos que apresentam apenas metragens lineares ou quantidades de pontos luminosos, os registros analisados fornecem elementos objetivos para a apuração de conjuntos equivalentes.
Entretanto, para o reconhecimento definitivo do quantitativo mínimo exigido, torna-se necessária a consolidação das quantidades descritas nos itens atestados, consideradas as respectivas quantidades executadas e a ausência de dupla contabilização de serviços vinculados à mesma contratação.
Assim, verifica-se pertinência técnica dos serviços e existência de documentação quantitativa compatível com a análise requerida, permanecendo a confirmação do somatório mínimo condicionada à respectiva memória de cálculo.

3. Da experiência em sistemas de iluminação programável

A documentação referente ao Viva Natal BC 2025/2026 apresenta serviços envolvendo iluminação decorativa com sistemas de controle programável, incluindo árvore luminosa audiorrítmica com especificação de 56 canais independentes, controle de intensidade luminosa e programação por software.
Essas características demonstram pertinência técnica com a exigência de experiência em sistemas programáveis, sincronizados ou interativos prevista no Termo de Referência.
O quantitativo de canais especificado é superior ao parâmetro mínimo de 28 canais estabelecido no instrumento convocatório, constituindo elemento favorável à análise de compatibilidade técnica, observada a correspondência entre o equipamento descrito e as funcionalidades efetivamente executadas.

4. Conclusão técnica

Diante da documentação examinada, conclui-se que:
a) **O engenheiro eletricista Milton Helmann apresenta experiência profissional comprovada em execução e manutenção de instalações elétricas temporárias, sistemas de iluminação e decoração natalina em espaços públicos;**

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

b) **As atividades registradas nas CATs demonstram pertinência e similaridade técnica com as parcelas elétricas relevantes do objeto licitado;**
c) **A documentação apresenta serviços anteriores com conjuntos luminosos de características compatíveis** com a unidade prevista no Termo de Referência, permitindo a apuração objetiva dos quantitativos, mediante consolidação dos itens efetivamente atestados;
d) Há documentação de sistema de iluminação programável com especificação de 56 canais independentes, tecnicamente pertinente à exigência de experiência em sistemas de controle de iluminação.
Assim, sob o aspecto estritamente técnico, considera-se demonstrada a experiência profissional pertinente do engenheiro eletricista nas atividades elétricas examinadas, bem como a experiência da empresa em serviços de implantação e manutenção de iluminação decorativa temporária compatíveis com a natureza do objeto.
Quanto ao requisito quantitativo específico de 5.517 conjuntos de LEDs, o reconhecimento definitivo de seu atendimento depende da consolidação dos quantitativos constantes dos atestados apresentados.
A presente manifestação restringe-se à avaliação técnica da documentação relacionada à Engenharia Elétrica, não constituindo decisão quanto à habilitação da licitante.
Joao Luiz Altenburg
Engenheiro Eletricista
Matrícula: 60591
(Grifo nosso)

UNIDADE DEMANDANTE - SECRETARIA DE TURISMO
Em atendimento à solicitação do Setor de Compras, esta Secretaria Municipal de Turismo **procedeu à análise conjunta dos atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Operacional (CAO) e demais registros técnicos apresentados pela empresa Luz & Forma Comércio e Decorações Ltda., relativos a serviços executados nos municípios de Balneário Camboriú, Navegantes e Criciúma.**
A documentação demonstra experiência anterior na execução de projetos de decoração e iluminação natalina em espaços públicos, abrangendo fornecimento, instalação, manutenção, operação de sistemas de iluminação, estruturas decorativas e desmontagem, **com atuação de profissionais habilitados nas áreas de engenharia elétrica, civil e mecânica.**
Quanto às exigências específicas do item 5.1.2.3 do Termo de Referência, verifica-se:
a) Implantação e manutenção de iluminação decorativa temporária: o atestado referente ao Viva Natal BC 2025 comprova a execução de 11.935 conjuntos de 100 LEDs, quantitativo superior ao mínimo exigido de 5.517 conjuntos.
b) Sistemas de iluminação programável, sincronizado ou interativo: o mesmo atestado contempla sistema audiorrítmico com 56 canais independentes, superior à capacidade mínima exigida de 28 canais. Complementarmente, o atestado de Navegantes 2025 registra a execução de sistema com LEDs endereçáveis, animações programadas e controlador lógico de 36 portas, reforçando a experiência da empresa em soluções de iluminação controlada eletronicamente.
Os acervos operacionais de Navegantes e Criciúma demonstram, ainda, a execução de serviços de iluminação natalina em diferentes exercícios, evidenciando histórico operacional e experiência na implantação e manutenção de estruturas decorativas em ambientes públicos.
Destaca-se que o atestado emitido pelo Município de Navegantes registra expressamente a execução integral e satisfatória dos serviços, com atendimento às exigências contratuais, aos prazos e aos padrões de qualidade estabelecidos.
CONCLUSÃO
Considerando a análise conjunta dos documentos apresentados, os quantitativos comprovados, a experiência anterior em serviços de natureza e complexidade compatíveis e a capacidade funcional dos sistemas de iluminação descritos, esta Secretaria manifesta entendimento técnico favorável ao atendimento das

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

> **exigências de qualificação técnico-operacional** previstas no item 5.1.2 do Termo de Referência pela empresa Luz & Forma Comércio e Decorações Ltda.
> Dessa forma, manifesta-se favoravelmente à habilitação técnico-operacional da empresa, encaminhando-se o presente despacho ao Setor de Compras para prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as demais exigências editalícias e as competências do agente responsável pela habilitação.
> (Grifo nosso)

Dessa forma, resta demonstrado que a documentação da empresa declarada vencedora foi submetida ao exame das unidades técnicas competentes, cujas manifestações convergiram no sentido de reconhecer o atendimento às exigências editalícias. Não procede, portanto, a alegação de ausência de análise técnica ou de tratamento diferenciado.

No tocante à alegação de que os atestados apresentados pela vencedora não comprovariam a execução de, no mínimo, 5.517 conjuntos de LEDs, requisito previsto no Edital, cumpre esclarecer que a documentação foi objeto de análise específica pelas unidades técnicas municipais, que identificaram o dispositivo questionado.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de Balneário Camboriú**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.285/0001-07, representado pelo Secretário de Compras e Patrimônio, designado no art. 3º do Decreto Municipal nº 8195/2016, **ATESTA** a pedido da interessada, que a **LUZ & FORMA COMERCIO E DECORACOES LTDA ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.361/0002-10, situada na Rua Alberto Bornschein, nº 129, Bairro Glória, CEP 89.216-440, Joinville, Santa Catarina, prestou serviços conforme descrição detalhada abaixo:

DADOS DOS SERVIÇOS

Origem : Contrato de Serviço N° 016/2025 – FUMTUR

Pregão Eletrônico n° 002/2025 – FUMTUR.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de decoração e iluminação natalina em espaços públicos do Município de Balneário Camboriú, no âmbito do evento VIVA NATAL BC 2025, contemplando a locação, transporte, instalação, manutenção, segurança e retirada de todos os itens.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

75	174371 - Conjunto com 100 LEDs na cor branco frio, fio verde. Locação, transporte, instalação, manutenção, segurança e retirada de Conjunto com 100 LEDs na cor branco frio, fio verde com diâmetro mínimo de 1,8mm. Medida mínima do conjunto 8m de comprimento na extensão do fio com os LEDs e 0,20m de fio até os conectores (0,10m em cada ponta). Terminal com pinos macho e fêmea de rosca, permitindo a emenda de até 04 conjuntos. A medida mínima total do conjunto deverá ser de aproximadamente 8,20m. Produto adequado para uso externo. Tensão de 220V. Potência do produto: 5W.	Uni	LUZ & FORMA	11.935	69,52	**829.721,20**

Imagem 3: Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Balneário Camboriú.

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a empresa declarada vencedora demonstrou o atendimento à exigência editalícia. Destaco, nesse sentido, que foram identificadas referências adicionais a conjuntos de LEDs em outros atestados apresentados, a exemplo daqueles emitidos pelas Prefeituras de Navegantes e de Criciúma, elementos que, considerados em conjunto com os demais documentos examinados, corroboram a comprovação da experiência amplamente superior ao exigido.

Importa salientar que esse entendimento não decorre de avaliação isolada deste Pregoeiro, mas encontra respaldo nas manifestações técnicas emitidas pela Secretaria de Turismo e pelo Departamento de Engenharia, unidades que, após examinarem a documentação apresentada, chegaram à mesma conclusão quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, diante da análise técnica realizada e dos elementos documentais constantes dos autos, não se verifica fundamento para acolher a alegação de que a empresa declarada vencedora tenha sido dispensada do cumprimento das exigências editalícias ou beneficiada por tratamento diferenciado em relação às demais licitantes ou, ainda, deixou de atender os requisitos do Edital.

No que se refere à inabilitação, a recorrente sustenta que o parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia teria condicionado a conclusão quanto ao atendimento do requisito à demonstração técnica da composição dos materiais, circunstância que, em sua perspectiva, deveria ter ensejado a realização de diligência, a qual afirma não ter ocorrido.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Entretanto, essa alegação não corresponde à integralidade dos fatos registrados durante a sessão pública, os quais podem ser confirmados mediante simples consulta à plataforma Comprasgov e aos pareceres emitidos pela unidade técnica. Preliminarmente, cumpre examinar a primeira manifestação do Departamento de Engenharia do Município.

> Prezados,
> Em atenção à solicitação de análise da documentação técnico-profissional apresentada pela empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda., referente ao engenheiro eletricista indicado para a execução das parcelas elétricas do objeto, procedeu-se ao exame das duas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) apresentadas.
> **A documentação examinada registra experiência na execução de instalações de equipamentos de geração de energia termoelétrica e de geração de emergência própria do consumidor, compreendendo a instalação de dois grupos motor-gerador de 550 kVA cada e de um grupo motor-gerador de 360 kVA, com tensão de saída de 380/220 V, em sistemas trifásicos, incluindo referências a motor e comando e, em uma das instalações, tanque.**
> Verifica-se, portanto, que os documentos comprovam experiência anterior em atividades específicas da área elétrica, relacionadas à instalação de equipamentos de geração de energia.
> Entretanto, as CATs e ARTs apresentadas não descrevem expressamente atividades relacionadas à distribuição elétrica dos elementos decorativos, à execução de circuitos de iluminação decorativa ou à implantação de instalações elétricas temporárias distribuídas por espaços públicos, atividades potencialmente pertinentes ao objeto licitado.
> **Dessa forma, embora exista pertinência técnica entre a experiência comprovada e a área elétrica, os documentos examinados, isoladamente, não permitem afirmar que a experiência registrada seja de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior a todas as parcelas elétricas relevantes da contratação.**
> Ressalta-se que esta análise não exige identidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado. A avaliação deve observar os critérios de qualificação estabelecidos no edital e no Termo de Referência, considerando a similaridade técnica efetivamente demonstrada e sem introduzir requisitos não previstos no instrumento convocatório.
> **Conclusão técnica: as duas CATs comprovam experiência na instalação de grupos motor-gerador, mas não demonstram expressamente, por seu conteúdo, experiência nas demais atividades elétricas potencialmente relevantes à execução da decoração e iluminação natalina. Assim, a documentação, considerada isoladamente, não fornece elementos suficientes para afirmar a equivalência ou superioridade técnica global exigida para as parcelas elétricas do objeto.**
> A conclusão definitiva quanto ao atendimento da qualificação técnico-profissional deverá considerar a correspondência entre as atividades comprovadas e os requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, cabendo ao Agente de Contratação deliberar sobre a habilitação, observadas as regras do certame e a legislação aplicável.
> Joao Luiz Altenburg
> Engenheiro Eletricista
> Matrícula: 60591
> (Grifo nosso)

Inicialmente, a análise técnica recaiu sobre a qualificação técnico-profissional. Conforme consignado no parecer, não foi possível concluir que a documentação apresentada pela licitante comprovava a equivalência ou a superioridade global exigida para as parcelas

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

elétricas do objeto. Isso porque a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada se referia à instalação de motogerador, serviço considerado insuficiente para demonstrar o atendimento da exigência editalícia.

Nesse aspecto, a manifestação técnica foi expressa ao consignar que o documento apresentado não permitia concluir pelo atendimento do requisito. Não houve, portanto, indicação de que a emissão de parecer conclusivo dependeria de diligências complementares. Ao contrário, a unidade técnica identificou a insuficiência dos elementos documentais disponíveis para fundamentar conclusão favorável à licitante.

A expressão "isoladamente", pinçada pela recorrente em suas razões, não altera essa conclusão. Conforme se extrai dos autos, foram apresentadas duas CATs relacionadas à instalação de motogeradores, circunstância que não permitiu estabelecer a correspondência técnica necessária com as parcelas exigidas no instrumento convocatório.

Na sequência, diversamente do alegado pela recorrente, este Pregoeiro instaurou diligência destinada à aferição da qualificação técnico-operacional, oportunizando à licitante demonstrar, de maneira clara e objetiva, os elementos constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados que comprovariam o atendimento ao subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital.

A providência teve por finalidade esclarecer os aspectos que ainda demandavam análise, em observância à busca pelo pleno atendimento das condições editalícias e à necessidade de subsidiar adequadamente o julgamento da documentação apresentada.

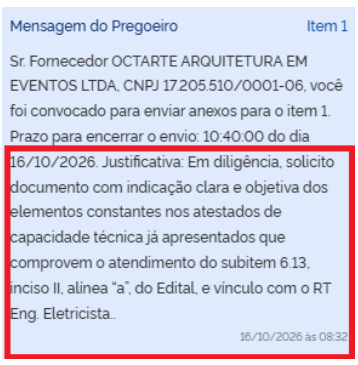
Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, CNPJ 17.205.510/0001-06, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:40:00 do dia 16/10/2026. Justificativa: Em diligência, solicito documento com indicação clara e objetiva dos elementos constantes nos atestados de capacidade técnica já apresentados que comprovem o atendimento do subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital, e vínculo com o RT Eng. Eletricista..

16/10/2026 às 08:32

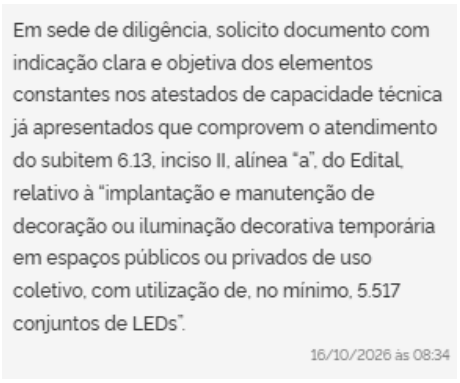
Em sede de diligência, solicito documento com indicação clara e objetiva dos elementos constantes nos atestados de capacidade técnica já apresentados que comprovem o atendimento do subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital, relativo à "implantação e manutenção de decoração ou iluminação decorativa temporária em espaços públicos ou privados de uso coletivo, com utilização de, no mínimo, 5.517 conjuntos de LEDs".

16/10/2026 às 08:34

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

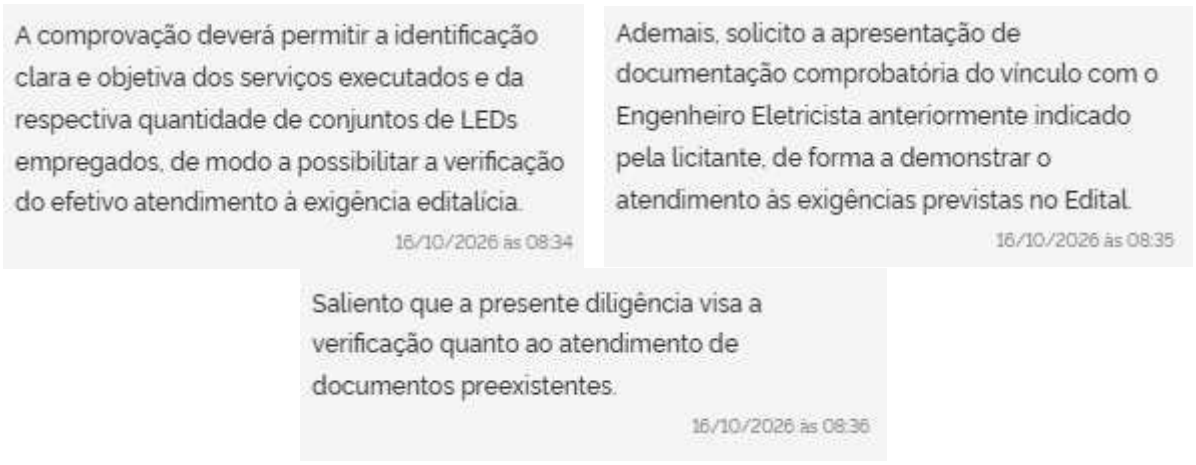

Imagem 4: Diligência realizada. Plataforma Comprasgov.

Não apenas foi realizada a diligência, como também foi concedida a prorrogação, por um dia, do prazo para encaminhamento dos documentos solicitados, em atendimento ao pedido formulado pela própria licitante e à respectiva justificativa.

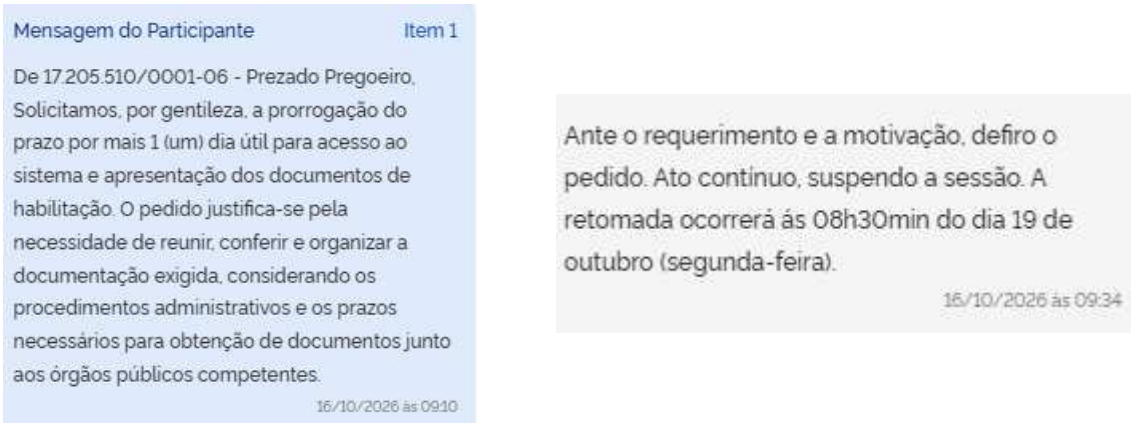

Imagem 5: Dilação de prazo da diligência instaurada. Plataforma Comprasgov.

Transcorrido o prazo concedido, a recorrente encaminhou os documentos que entendeu aptos a demonstrar o atendimento da exigência. Na sequência, a documentação foi submetida à análise do Departamento de Engenharia, para emissão de manifestação técnica conclusiva.

Portanto, não houve inabilitação sumária, como pretende fazer crer a recorrente. Ao contrário, diante da necessidade de esclarecer o efetivo atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional, este Pregoeiro adotou postura diligente e prudente, oportunizando à licitante demonstrar sua aptidão técnica e submetendo os elementos apresentados à avaliação da unidade especializada, conforme evidenciam os registros da plataforma Comprasgov. Em sua segunda manifestação, o Departamento de Engenharia assim se pronunciou:

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Prezados,

Em atendimento ao Despacho 4 do Memorando nº 58.639/2026, procedeu-se à análise técnica complementar da documentação apresentada pela empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda., com a finalidade de verificar o atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional estabelecido no subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital.

O referido dispositivo exige comprovação de experiência anterior na implantação e manutenção de decoração ou iluminação decorativa temporária em espaços públicos ou privados de uso coletivo, com utilização mínima de 5.517 (cinco mil, quinhentos e dezessete) conjuntos de LEDs.

1. Da compatibilidade técnica dos serviços

A documentação examinada demonstra experiência anterior na execução de serviços relacionados à montagem de estruturas temporárias, instalações elétricas em baixa tensão, implantação de iluminação, cenografia e decoração temática para eventos.

O atestado do SESC-AR/DF apresenta serviços relacionados à decoração natalina e à iluminação de fachadas, incluindo elementos luminosos, estruturas decorativas, varais de luzes, equipamentos de iluminação cênica e manutenção durante o período do evento.

Por sua vez, a documentação referente à Feira do Empreendedor 2024, realizada pelo SEBRAE-SP, demonstra experiência na implantação de infraestrutura elétrica temporária para evento de grande porte, com distribuição elétrica, quadros, circuitos e diversos equipamentos de iluminação.

Dessa forma, verifica-se pertinência técnica entre parte das atividades anteriormente executadas e a natureza do objeto licitado, não sendo necessária identidade absoluta entre os eventos para o reconhecimento de experiência similar.

Entretanto, a pertinência das atividades não dispensa a comprovação dos quantitativos mínimos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

2. Da análise dos quantitativos apresentados

O Memorial Técnico Complementar nº 01 apresenta levantamento quantitativo elaborado a partir do atestado do SEBRAE-SP, da planilha de serviços realizados e do projeto elétrico da Feira do Empreendedor 2024.

Segundo a consolidação apresentada pela licitante, foram identificados:

- 1.818 arandelas LED em estandes;
- 1.201 arandelas LED em outros espaços;
- 315 refletores e holofotes LED;
- 387 lâmpadas tubulares LED;
- 224 lâmpadas bulbo LED; 139 spots;
- 112 luminárias LED High Bay.

O somatório dessas categorias corresponde a 4.196 equipamentos ou pontos de iluminação LED.

O memorial também relaciona 4.426,74 metros lineares de mangueiras LED e LED neon, além de 44 cordões de lâmpadas e 21 painéis de LED.

Embora o memorial apresente o quantitativo consolidado de 4.196 equipamentos ou pontos de iluminação LED, verifica-se que os componentes possuem características técnicas distintas da unidade estabelecida no edital, cujo Termo de Referência contempla conjuntos de LEDs com composição específica.

Dessa forma, não é tecnicamente adequado equiparar automaticamente luminárias, refletores, lâmpadas individuais e demais equipamentos aos conjuntos exigidos, sem demonstração objetiva de equivalência.

Da mesma forma, a conversão de metros lineares de mangueiras luminosas, cordões de lâmpadas e demais equipamentos em conjuntos equivalentes dependeria de demonstração técnica da composição dos respectivos materiais e de justificativa de equivalência com a unidade utilizada no instrumento convocatório.

Ressalta-se que essa avaliação não pressupõe a necessidade de identidade absoluta entre os equipamentos anteriormente utilizados e aqueles previstos na contratação, mas exige elementos técnicos suficientes para estabelecer sua correspondência com a unidade e o quantitativo exigidos.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

> **A documentação apresentada não contém demonstração quantitativa consolidada e suficientemente fundamentada que permita reconhecer, a partir desses diferentes componentes, a utilização efetiva de pelo menos 5.517 conjuntos de LEDs equivalentes aos exigidos.**
> 3. Conclusão técnica
> Diante da documentação examinada, conclui-se que:
> a) A licitante apresentou documentação que demonstra experiência anterior em serviços pertinentes à montagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, iluminação decorativa e eventos de uso coletivo;
> b) O memorial complementar apresenta levantamento de equipamentos e sistemas de iluminação, com indicação de quantitativos e respectivas fontes documentais;
> c) Os quantitativos apresentados estão expressos em unidades distintas, incluindo equipamentos individuais, pontos de iluminação e metros lineares de sistemas luminosos, não havendo demonstração técnica suficiente de sua equivalência com os conjuntos de LEDs exigidos pelo edital;
> d) A documentação examinada não permite comprovar, de forma objetiva e auditável, a execução de quantitativo equivalente ao mínimo de 5.517 conjuntos de LEDs, conforme as características e condições estabelecidas no subitem 6.13, inciso II, alínea "a", do Edital.
> **Assim, sob o aspecto estritamente técnico e com base nos documentos examinados, não se considera suficientemente comprovado o atendimento à parcela de qualificação técnico-operacional referente ao quantitativo mínimo de 5.517 conjuntos de LEDs.**
> Ressalta-se que a presente manifestação se limita à avaliação técnica da documentação disponibilizada, não constituindo decisão quanto à habilitação da licitante, cuja apreciação compete ao Pregoeiro, observadas as disposições do instrumento convocatório e a legislação aplicável.
> Joao Luiz Altenburg
> Engenheiro Eletricista
> Matrícula: 60591
> (Grifo nosso)

Depreende-se da segunda manifestação do Engenheiro Eletricista que a licitante não logrou êxito em comprovar o atendimento do requisito editalício. A unidade técnica destacou que o memorial encaminhado descrevia equipamentos com características distintas daquelas previstas no Edital, não havendo elementos técnicos suficientes para estabelecer a necessária equivalência.

Ressaltou, ainda, que a análise não pressupunha identidade absoluta entre os equipamentos apresentados e os exigidos no instrumento convocatório. Seria exigido, contudo, a apresentação de elementos técnicos suficientes para estabelecer a correspondência entre as soluções demonstradas e a unidade e o quantitativo requeridos.

Cabia à licitante, portanto, apresentar os elementos técnicos necessários à demonstração de que os serviços anteriormente executados eram compatíveis com as exigências editalícias. Contudo, mesmo após a diligência realizada, a documentação apresentada não permitiu à unidade técnica concluir pelo atendimento do requisito.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Assim, nas duas oportunidades de análise, não houve comprovação suficiente do efetivo cumprimento das condições estabelecidas no Edital. Diante desse cenário, após as diligências realizadas e as manifestações das unidades demandante e técnica, não restou alternativa juridicamente adequada senão a inabilitação da recorrente, em razão do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos.

Superada a análise documental realizada durante o certame, a recorrente retomou a mesma matéria em suas razões recursais. Nesse contexto, merece destaque a seguinte afirmação, constante de sua própria peça: “por lealdade processual, que não afirma nestas razões um número de conjuntos de LEDs que seus documentos não declarem textualmente”.

A declaração é relevante porque evidencia que a própria licitante reconhece a ausência, em seus documentos, de indicação expressa do quantitativo de conjuntos de LEDs exigido para comprovação da experiência técnica.

Embora a ausência de reprodução literal do quantitativo no documento não implique, automaticamente, o descumprimento da exigência, cabia à recorrente apresentar elementos técnicos aptos a permitir a aferição objetiva da equivalência ou superioridade exigida. Foi justamente essa demonstração que não se mostrou suficiente, conforme os pareceres técnicos emitidos.

A declaração da recorrente, analisada em conjunto com os documentos apresentados e as manifestações do Departamento de Engenharia, reforça a conclusão de que não houve comprovação adequada dos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigidos no instrumento convocatório.

Ainda assim, visando ao esclarecimento integral dos fatos, à verificação do efetivo atendimento das exigências e à segurança jurídica da contratação, este Pregoeiro promoveu nova diligência em sede recursal, mediante o Memorando nº 60.671/2026, solicitando manifestação complementar do Departamento de Engenharia acerca dos argumentos apresentados pela recorrente.

A solicitação se restringiu aos aspectos de natureza técnica, com a finalidade de

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

confrontar os argumentos recursais com os documentos de qualificação técnica apresentados e subsidiar adequadamente o julgamento do recurso administrativo. Eis o teor da manifestação técnica:

Prezados,
Em atendimento ao Memorando nº 60.671/2026, procedeu-se à reavaliação dos aspectos técnicos suscitados no recurso administrativo apresentado pela empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda., considerando as manifestações anteriormente encaminhadas por meio do Memorando nº 58.639/2026 e a documentação técnica disponibilizada.
A presente manifestação restringe-se às atividades relacionadas à Engenharia Elétrica, especialmente à experiência do engenheiro eletricista indicado e à comprovação dos quantitativos de iluminação decorativa exigidos no instrumento convocatório.
1. Da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista
As CATs anteriormente examinadas, vinculadas às ARTs nº 8500381045 e nº 8500381050, demonstram experiência do engenheiro eletricista Wanderson Morais Rodrigues Cardoso da Silva na instalação de grupos motor-gerador, compreendendo equipamentos com potências de 550 kVA e 360 kVA.
O recurso também menciona o projeto elétrico executivo da Feira do Empreendedor 2024, com potência prevista de 1.413,81 kVA, elaborado sob responsabilidade do referido profissional.
Reconhece-se que esse projeto demonstra experiência técnica em dimensionamento e planejamento de instalações elétricas temporárias de grande porte.
Entretanto, a elaboração de projeto elétrico e a execução de instalações elétricas constituem atividades técnicas distintas, não sendo possível presumir a responsabilidade pela execução integral das instalações apenas em razão da autoria do projeto.
Dessa forma, embora a documentação demonstre experiência profissional pertinente à Engenharia Elétrica, os registros de execução anteriormente examinados não permitem afirmar, isoladamente, a equivalência técnica com as atividades de implantação e manutenção de iluminação decorativa temporária abrangidas pelo objeto licitado.
2. Da qualificação técnico-operacional e dos quantitativos de LEDs
O subitem 6.13, inciso II, alínea “a”, do Edital exige comprovação de experiência anterior na implantação e manutenção de decoração ou iluminação decorativa temporária em espaços públicos ou privados de uso coletivo, com utilização mínima de 5.517 conjuntos de LEDs.
Conforme registrado na manifestação técnica anterior, a documentação apresentada pela recorrente demonstra experiência em instalações elétricas temporárias, iluminação de eventos e serviços de decoração temática.
O Memorial Técnico Complementar nº 01 apresenta levantamento de 4.196 equipamentos ou pontos de iluminação LED, além de 4.426,74 metros lineares de mangueiras LED e LED neon, 44 cordões de lâmpadas e 21 painéis de LED.
Entretanto, os quantitativos correspondem a equipamentos de características e aplicações distintas, incluindo luminárias, refletores, lâmpadas individuais e sistemas luminosos medidos em metros lineares.
A análise técnica deve distinguir os equipamentos de iluminação funcional daqueles efetivamente empregados em decoração ou iluminação decorativa temporária, considerando as características dos serviços exigidos pelo edital.
Não é tecnicamente adequado equiparar automaticamente cada equipamento luminoso ou metro linear de iluminação a um conjunto de LEDs, sem informações suficientes para demonstrar a correspondência entre os materiais.
Da mesma forma, a utilização dos quantitativos previstos no projeto elétrico, em conjunto com o atestado de execução dos serviços, exige verificar a correspondência entre os materiais projetados e aqueles efetivamente executados.
Portanto, a documentação examinada não permite estabelecer, de forma objetiva

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

e auditável, o atendimento ao quantitativo mínimo de 5.517 conjuntos de LEDs equivalentes aos exigidos no edital.

3. Da impossibilidade de equivalência técnica

Quanto à alegação apresentada no recurso, esclarece-se que a divergência entre unidades de medida não impede, por si só, o reconhecimento de experiência tecnicamente equivalente.

É possível estabelecer critérios objetivos de conversão quando estiverem disponíveis informações suficientes sobre os materiais empregados, incluindo, conforme aplicável, comprimento, quantidade e distribuição dos LEDs, características construtivas e quantitativos efetivamente executados.

Entretanto, não existe fator universal de conversão entre metros lineares, pontos luminosos e conjuntos de LEDs, uma vez que essas grandezas dependem das características técnicas de cada produto.

Assim, a manifestação anterior não rejeitou a possibilidade de equivalência técnica, mas registrou a insuficiência dos elementos documentais necessários para sua demonstração.

O recurso administrativo reitera a possibilidade de apresentação de fichas técnicas, notas fiscais e demais documentos destinados a esclarecer a composição dos materiais.

Ressalta-se que a presente manifestação não utiliza como fundamento autônomo de rejeição exigências de identidade de evento, marca, fabricante ou tecnologia, tampouco características não estabelecidas como requisitos de habilitação no edital.

4. Conclusão técnica

Diante da reavaliação dos documentos e dos argumentos apresentados no recurso administrativo, conclui-se que:

a) A documentação apresentada pela Octarte demonstra experiência anterior em atividades elétricas e serviços relacionados à infraestrutura de eventos, inclusive em iluminação e decoração temática;

b) As CATs do engenheiro eletricista comprovam experiência na instalação de grupos motor-gerador, enquanto o projeto da Feira do Empreendedor 2024 demonstra experiência em elaboração e dimensionamento de instalações elétricas temporárias, não sendo possível presumir, a partir da autoria do projeto, responsabilidade pela execução integral das instalações;

c) O Memorial Técnico Complementar nº 01 apresenta quantitativos relevantes de equipamentos e sistemas de iluminação, porém expressos em grandezas distintas da unidade estabelecida no edital;

d) Não foram identificados, na documentação examinada, elementos técnicos suficientes para comprovar, de forma objetiva e auditável, a execução mínima de 5.517 conjuntos de LEDs equivalentes aos exigidos;

e) A equivalência técnica entre materiais distintos é admissível como objeto de avaliação, desde que fundamentada em características e quantitativos efetivamente comprovados, sem conversões arbitrárias ou dupla contabilização.

Assim, sob o aspecto estritamente técnico e com base nos documentos examinados, mantêm-se as conclusões anteriormente apresentadas quanto à insuficiência de comprovação do requisito quantitativo mínimo de 5.517 conjuntos de LEDs.

Quanto à qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista, reconhece-se a experiência pertinente demonstrada, permanecendo a ressalva quanto à suficiência dos registros para comprovar a similaridade exigida para as atividades elétricas de execução do objeto.

A presente manifestação não representa afirmação de incapacidade técnica da empresa para executar os serviços, mas avaliação da documentação apresentada para comprovação dos requisitos de habilitação.

Eventuais documentos complementares regularmente admitidos poderão ser objeto de nova análise técnica, caso tragam elementos capazes de esclarecer as questões identificadas.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação se limita aos aspectos de Engenharia Elétrica, não constituindo decisão quanto ao provimento ou desprovimento do recurso administrativo, cuja apreciação compete ao agente responsável pelo certame, observadas as disposições do edital e a legislação aplicável.

As questões relacionadas à regularidade das diligências, à motivação da decisão

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

administrativa, ao tratamento isonômico e à interpretação jurídica do instrumento convocatório deverão ser apreciadas pelo Pregoeiro e pelas instâncias competentes.
Joao Luiz Altenburg
Engenheiro Eletricista
Matrícula: 60591
(Grifo nosso)

Da manifestação complementar, é possível extrair que os documentos apresentados não comprovaram o atendimento das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstas no instrumento convocatório, razão pela qual a unidade técnica manteve seu entendimento anterior.

O Departamento de Engenharia esclareceu, ainda, que a manifestação precedente não afastou a possibilidade de reconhecimento de equivalência técnica entre os serviços e equipamentos apresentados e aqueles exigidos no Edital. O que se registrou foi a insuficiência dos elementos documentais necessários para demonstrar essa correspondência de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, mesmo após a diligência realizada.

Ressalto, portanto, que foram concedidas à licitante diversas oportunidades para comprovar o atendimento dos requisitos exigidos, inclusive mediante diligências realizadas durante o certame e em sede recursal. Ainda assim, não foram apresentados elementos suficientes para afastar as conclusões técnicas que fundamentaram a inabilitação.

A razão é objetiva. A recorrente não possui a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigida para a execução do objeto licitado. Essa conclusão decorre da análise conjugada da documentação apresentada, das manifestações técnicas e dos próprios argumentos expostos pela empresa em seu recurso administrativo.

Cumpre salientar que a atuação deste Pregoeiro foi orientada pela necessidade de contratar empresa que comprovasse o atendimento integral das condições estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente diante da relevância econômica e social do objeto. Todos os atos praticados observaram os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A recorrente sustenta, ainda, a existência de vício de motivação no ato de inabilitação, sob o argumento de que a justificativa registrada pelo Pregoeiro teria limitado as informações

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

referentes aos números dos dispositivos editalícios.

A alegação, contudo, desconsidera uma circunstância operacional relevante: o campo disponibilizado pela plataforma Comprasgov para o registro da motivação dos atos de habilitação e inabilitação possui limitação de caracteres.

Essa limitação, entretanto, não afasta o dever de motivação dos atos administrativos, tampouco impede que as razões da decisão sejam expostas de forma completa nos documentos integrantes do processo.

No caso em exame, a recorrente omite que a fundamentação integral da decisão foi disponibilizada aos participantes do certame e ao público em geral, tanto na plataforma Comprasgov quanto no sítio eletrônico oficial do Município.

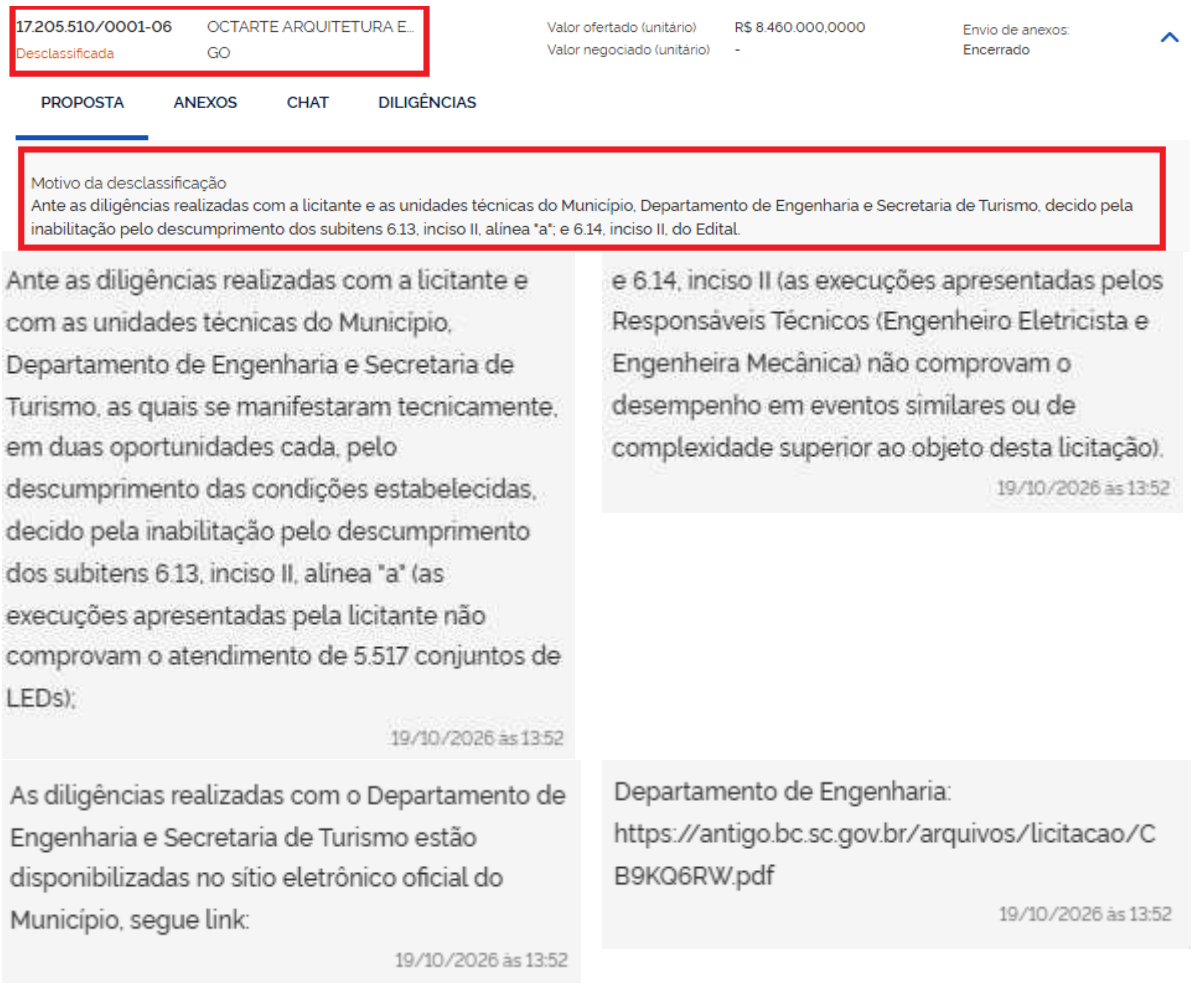

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

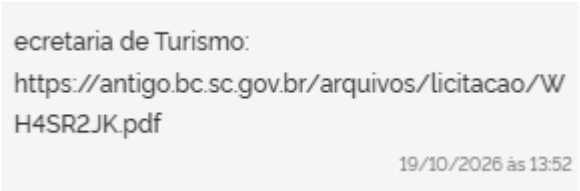

Imagem 6: Motivação da inabilitação da licitante. Plataforma Comprasgov.

Desse modo, não se identifica omissão, obscuridade ou insuficiência de motivação no ato administrativo questionado. As razões da inabilitação foram formalizadas e divulgadas, permitindo a identificação dos requisitos não atendidos, dos fundamentos técnicos adotados e das circunstâncias que conduziram à decisão.

Consequentemente, não procede a alegação de que a recorrente teria sido privada do conhecimento dos motivos que determinaram sua inabilitação, tampouco se verifica prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a própria recorrente impugnou integralmente os fundamentos que motivaram sua inabilitação. Tal atitude constitui patente comportamento contraditório, infirmando as razões por ela própria sustentadas.

No que diz respeito à manifestação da unidade demandante, Secretaria de Turismo, especialmente quanto aos aspectos relacionados à maresia, à resistência dos materiais e aos canais independentes, cumpre esclarecer que tais elementos não foram utilizados por este Pregoeiro como fundamento para a decisão de inabilitação.

Conforme já exposto, a decisão administrativa foi fundamentada nas conclusões do Departamento de Engenharia, unidade técnica responsável pela análise dos aspectos especializados e restritos ao Edital, observando, nesse contexto, a orientação jurídica consignada pela Procuradoria-Geral do Município no Memorando nº 59.506/2026.

> Prezado Secretário, em atenção à consulta formulada no despacho 1, manifesto-me nos seguintes termos:
> Esclareço, de início, que não cabe a esta Procuradoria-Geral adentrar no mérito técnico de atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, tampouco aferir o efetivo preenchimento de requisitos de habilitação que envolvam conhecimentos especializados na área da engenharia. **O presente exame se restringe, portanto, à orientação da Administração quanto à ponderação entre manifestações divergentes da unidade demandante e do órgão técnico especializado.**
> **Embora a Secretaria Municipal de Turismo, na condição de unidade demandante, possua atribuições relacionadas à definição das necessidades da contratação e das características do objeto, a análise da compatibilidade de acervos técnicos, das especificações de equipamentos e da equivalência entre serviços de engenharia demanda conhecimento técnico especializado.**

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

> **Com efeito, tem-se que a controvérsia envolve a avaliação de documentos de qualificação técnica relativos à execução de serviços de Engenharia Elétrica, motivo pelo qual deve prevalecer a manifestação fundamentada do profissional legalmente habilitado na respectiva área de conhecimento.**
> Observo, nesse ponto, que a prevalência da manifestação da área técnica de engenharia não decorre de superioridade hierárquica em relação à unidade demandante, mas sim da pertinência entre a formação e as atribuições profissionais do engenheiro eletricista e a natureza da matéria examinada, em consonância com os princípios da motivação, da razoabilidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.
> Destaco, ainda, que a manifestação da Secretaria Municipal de Turismo foi emitida anteriormente à apresentação dos esclarecimentos complementares pela licitante, os quais foram determinantes na conclusão do engenheiro eletricista. Logo, a manifestação da unidade demandante não contemplou os elementos documentais supervenientemente apresentados, circunstância que reforça a pertinência de se prestigiar a avaliação técnica mais recente, realizada à luz de um conjunto probatório mais completo.
> **Assim, opino pela prevalência da avaliação do engenheiro eletricista em detrimento da manifestação da área demandante, no âmbito de sua especialidade técnica**, sem prejuízo da observância das exigências editalícias e da competência do Agente de Contratação para decidir, motivadamente, acerca da habilitação da licitante.
> É o parecer.
> At.te,
> Daniel Brose Herzmann
> Subprocurador-Geral do Município
> (Grifo nosso)

Na referida manifestação, o Subprocurador-Geral do Município reconheceu que a matéria demandava conhecimento técnico especializado, motivo pelo qual deveria prevalecer, quanto aos aspectos técnicos controvertidos, a manifestação devidamente fundamentada de profissional legalmente habilitado na respectiva área de conhecimento.

Em observância a essa orientação, os fundamentos apresentados pela unidade demandante que não encontraram respaldo na manifestação técnica especializada não foram utilizados para formar a convicção deste Pregoeiro nem integraram a motivação do ato de inabilitação da recorrente.

Especificamente quanto à exigência de *"canais independentes"*, mencionada pela unidade demandante com fundamento no Termo de Referência, este Pregoeiro esclareceu que tal condição não foi reproduzida no Edital. Por essa razão, não foi considerada requisito exigível para fins de habilitação, nem integrou o objeto das diligências ou do julgamento da documentação apresentada.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Nesse ponto, merece destaque o subitem 6.15 do Edital, que estabelece a regra aplicável em caso de divergência entre as disposições do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

> Boa tarde, João.
> Com relação ao quesito "experiência em sistemas de iluminação programável, sincronizado ou interativo, com no mínimo 28 canais independentes operando simultaneamente" esclareço que esta condição não foi replicada do Termo de Referência para o Edital. Dessa forma, esta condição não foi objeto de análise, tampouco de diligências.
> Insta salientar o subitem 6.15 do Edital:
> **6.15. Em caso de divergência entre o Termo de Referência e o Edital quanto às disposições relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, prevalecerão, para todos os fins, as disposições estabelecidas no Edital.**
> **Renato Fogar Lopes**
> Agente de Contratação
> Portaria nº 32.515/2025

Assim, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro desconsiderou exigências que não integravam efetivamente as condições editalícias aplicáveis à habilitação e restringiu a análise aos requisitos expressamente estabelecidos no Edital.

A atuação adotada preservou o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica, impedindo que a decisão administrativa fosse fundamentada em exigências não incorporadas ao instrumento convocatório.

A recorrente questiona, ainda, a legalidade do subitem 6.13, inciso II, alínea “a”, do Edital, que estabelece requisito de qualificação técnico-operacional. Preliminarmente, cumpre registrar que inexiste impugnação ao instrumento convocatório quanto a essa exigência.

Tal circunstância é relevante para a análise da matéria, considerando os prazos legalmente estabelecidos para o questionamento das disposições editalícias e os efeitos processuais decorrentes de sua inobservância, atraindo a incidência de legalidade, aceitabilidade e preclusão administrativa.

O princípio da preclusão estabelece que, ultrapassada determinada fase processual sem a devida impugnação no momento oportuno, inviabiliza-se a rediscussão posterior da matéria.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Isto porque o processo licitatório envolve prática de atos administrativos encadeados dentro de determinado lapso temporal.

A Administração e os administrados devem observar os prazos processuais fixados em lei, sob pena de sofrerem consequências negativas, tais como a preclusão e a coisa julgada, além da decadência. A "coisa julgada administrativa" (preclusão máxima ou consumativa) revela a impossibilidade de modificação, de ofício ou mediante provocação, da decisão na via administrativa.

É pacífico o entendimento das Cortes de Contas e do Poder Judiciário no sentido de que a observância da preclusão administrativa constitui instrumento essencial à preservação da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da regularidade dos procedimentos licitatórios, impedindo discussões intermináveis acerca de cláusulas editalícias já consolidadas.

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, **superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Agravo de instrumento não provido. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0000786-59.2018.8.03.0000 AP).
> (Grifo nosso)

Inclusive, o próprio instrumento convocatório estabelece expressamente a impossibilidade de cláusulas editalícias após o decurso do prazo legal destinado à impugnação.

> 9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
> 9.1. **Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**
> [...]
> 9.8. **Não logrará êxito o licitante que, tendo apresentado proposta de preço sem objeção aos termos do Edital, venha a apontar, depois da abertura da sessão pública, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**.
> (Grifo nosso)

É exatamente a hipótese dos autos. A recorrente permaneceu inerte durante a fase adequada para impugnação do Edital e somente passou a questionar as cláusulas após a sua

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

inabilitação no certame, circunstância que evidencia mera irresignação com o resultado do julgamento, desprovida de fundamento jurídico apto a afastar a aplicação das regras editalícias.

Nessa perspectiva, opera-se para a licitante a aceitação tácita das disposições editalícias e, para a Administração, a obrigatoriedade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a *Venire Contra Factum Proprium*, que veda a adoção de comportamento contraditório, especialmente quando a parte, após participar do procedimento sem questionamento oportuno das regras, pretende afastar sua aplicação em razão de resultado que lhe foi desfavorável.

Ademais, a recorrente sustenta que a cláusula questionada teria sido concebida para beneficiar exclusivamente a licitante declarada vencedora, sob o argumento de que esta teria vencido o certame no exercício anterior. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo nos registros do processo.

Conforme consta da manifestação técnica do Departamento de Engenharia, formalizada por meio do Memorando nº 59.255/2026 e disponibilizada no mesmo ambiente destinado à divulgação dos demais pareceres, a documentação da empresa CASTRO & ROCHA LTDA, então classificada na terceira colocação, foi considerada apta por atender ao dispositivo questionado pela recorrente.



Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

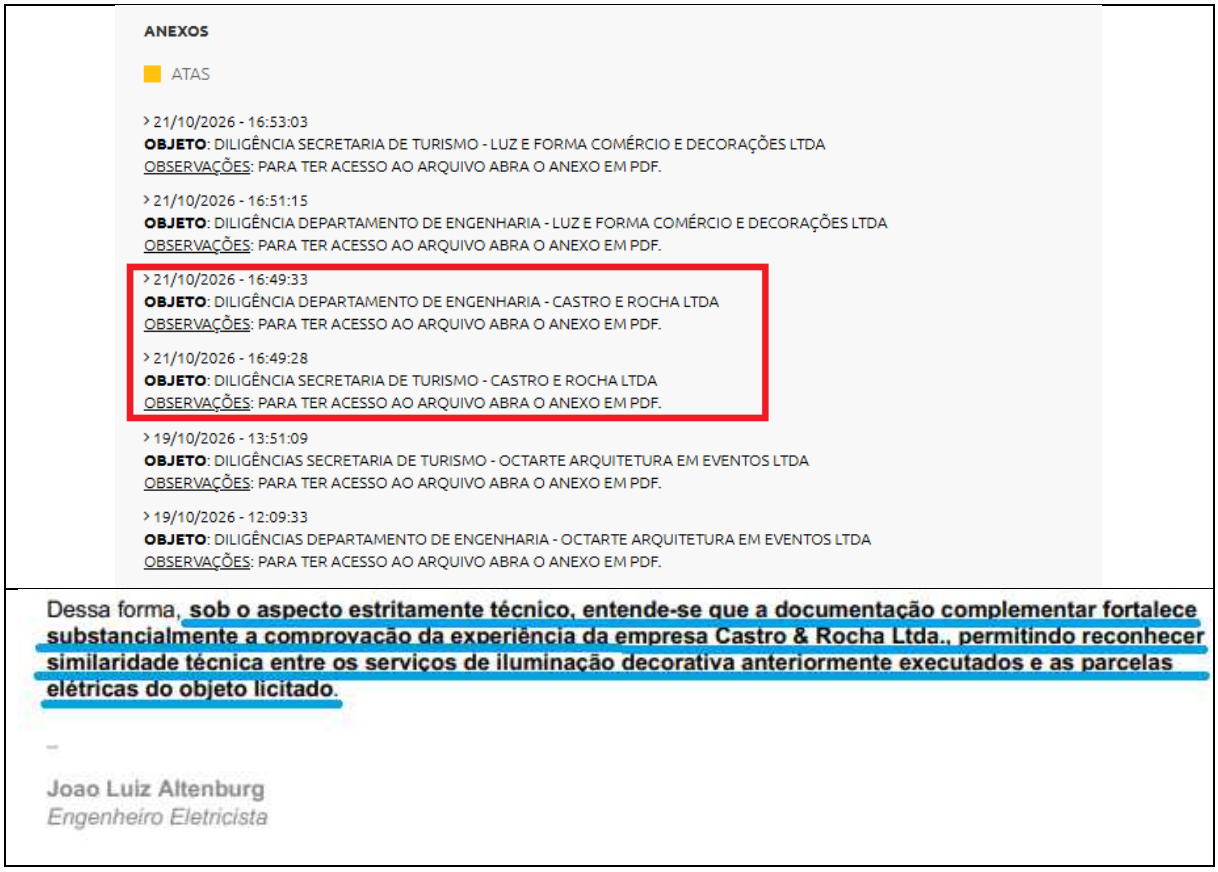

Imagem 7: Diligência realizada para a terceira colocada. Sítio eletrônico do Município.

Importa destacar que a referida empresa não foi declarada vencedora porque, no intervalo necessário à consolidação das manifestações da unidade demandante, do Departamento de Engenharia e da Procuradoria-Geral do Município, apresentou pedido de desclassificação, circunstância registrada na plataforma Comprasgov.

Desse modo, os fatos documentados demonstram que a exigência editalícia não foi aplicada de maneira exclusiva à recorrente ou à empresa vencedora, tampouco há elementos, nos registros analisados, que permitam concluir pela existência de direcionamento.

Ao contrário, a análise técnica considerou os documentos apresentados por cada licitante, segundo os mesmos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. A recorrente foi inabilitada por não comprovar o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, enquanto a empresa CASTRO & ROCHA LTDA teve sua documentação considerada suficiente quanto à exigência ora questionada.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Ressalto, ademais, que a deficiência identificada na documentação da recorrente não constituiu o único fundamento de sua inabilitação, uma vez que o parecer técnico também apontou o não atendimento de outro requisito de qualificação técnica, conforme já demonstrado.

Para o adequado exame da controvérsia, cumpre retomar a fundamentação apresentada durante a fase preparatória da contratação. No Termo de Referência, a unidade demandante apresentou a justificativa exigida pelo art. 18, inc. IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, indicando a relevância técnica e econômica da parcela relacionada aos conjuntos de LEDs para fins de qualificação técnica.

> 5.1.1.3. A definição das exigências de qualificação técnica, operacional e profissional observa o art. 18, inciso IX, e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, **sendo motivada pela natureza, complexidade e relevância do objeto. A Administração deve mitigar riscos de inexecução contratual e de desperdício de recursos públicos mediante a exigência de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto, que envolve estruturas de grande porte em espaço público, infraestrutura elétrica temporária**, sistemas programáveis de controle e atrações de uso direto pelo público, com prazo rígido de disponibilização.
> [...]
> 5.1.2.3. Para fins de qualificação técnico-operacional, serão consideradas parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021:
> a) implantação e manutenção de decoração ou iluminação decorativa temporária em espaços públicos ou privados de uso coletivo, com utilização de, no mínimo, 5.517 (cinco mil, quinhentos e dezessete) conjuntos de LEDs, **quantitativo correspondente a 50% do item 10 (11.034 conjuntos), parcela que representa 9,41% do valor estimado da contratação;**
> (Grifo nosso)

A justificativa encontra fundamento no art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir atestados relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, considerando, para este último critério, as parcelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Nesse contexto, a unidade demandante identificou a relevância da parcela e fundamentou sua inclusão entre os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no instrumento convocatório.

Destaco, ainda, que o item 10 da planilha da licitação descreve o objeto como "Conjunto com 100 LEDs branco morno, fio verde, medindo cerca de 8 m de comprimento na extensão do fio com os LEDs". Contudo, corretamente, essa descrição não foi integralmente

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

reproduzida como exigência de qualificação técnica, tendo o Edital previsto, para esse fim, a comprovação de experiência com “conjuntos de LEDs”.

A distinção é relevante porque demonstra que o requisito de qualificação técnico-operacional foi formulado de maneira mais abrangente do que a descrição específica do item licitado, não se exigindo a reprodução integral de suas características descritivas para a comprovação da experiência anterior.

A exigência buscou, portanto, verificar se as licitantes possuíam experiência compatível com a parcela considerada tecnicamente relevante, sendo admitindo a demonstração de equivalência mediante elementos documentais e técnicos suficientes.

Registro, igualmente, que a fase interna da contratação foi submetida à análise jurídica, cujo resultado foi de aprovação, o que permitiu o prosseguimento do procedimento e a publicação do instrumento convocatório.

Quanto à alegação de direcionamento, a análise dos documentos e dos pareceres técnicos não permite concluir que a exigência tenha conferido benefício exclusivo à licitante vencedora. Como demonstrado, o reconhecimento da equivalência técnica era possível, desde que amparado em elementos suficientes para fundamentar a conclusão da unidade especializada. Foi esse o critério empregado na avaliação da documentação da empresa CASTRO & ROCHA LTDA.

Não houve, portanto, exigência de identidade absoluta entre a nomenclatura dos serviços anteriormente executados e a descrição constante do Edital. A análise considerou a possibilidade de equivalência técnica, condicionada à demonstração documental dos elementos necessários à aferição da compatibilidade entre as experiências apresentadas e o objeto licitado.

A decisão de inabilitação não decorreu, assim, de rigor formal excessivo ou da mera ausência de identidade terminológica entre os documentos e o instrumento convocatório, mas da insuficiência dos elementos técnicos apresentados para demonstrar o efetivo atendimento aos requisitos exigidos.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

Por fim, quanto aos prazos empregados na análise da documentação das licitantes, entendo que a duração dos exames deve ser considerada à luz das circunstâncias concretas de cada situação, não constituindo elemento suficiente e razoável para evidenciar tratamento favorecido ou quebra de isonomia.

O tempo necessário à análise da documentação pode variar em função da complexidade dos elementos apresentados, da quantidade de documentos, da necessidade de estabelecer equivalência entre soluções técnicas, da existência de dúvidas objetivas e da necessidade de solicitar esclarecimentos ou promover diligências.

Essas circunstâncias são inerentes aos procedimentos licitatórios e justificam que o tempo de análise não seja necessariamente idêntico para todos os participantes, desde que sejam observados critérios impessoais, justificáveis e compatíveis com o instrumento convocatório.

A isonomia exige a aplicação dos mesmos critérios de julgamento a todos os licitantes, e não a reprodução artificial de prazos idênticos independentemente das particularidades documentais e técnicas de cada análise.

No caso concreto, os registros demonstram que a recorrente teve oportunidade de apresentar documentos complementares, obteve a prorrogação de prazo solicitada e teve sua documentação submetida a sucessivas análises técnicas, inclusive após a interposição do recurso administrativo.

Não se identifica, portanto, a partir dos elementos apresentados, fundamento suficiente para concluir que a duração das análises tenha sido utilizada como instrumento de favorecimento ou prejuízo a qualquer participante.

O que deve prevalecer é a verificação objetiva de que as exigências editalícias foram aplicadas segundo critérios objetivos, da motivação dos atos administrativos e da necessidade de comprovação efetiva dos requisitos de habilitação.

Diante de todo o exposto, as razões recursais não afastam os fundamentos técnicos e administrativos que ensejaram a inabilitação da recorrente. Ao contrário, a documentação

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

constante dos autos, as diligências realizadas e as manifestações do Departamento de Engenharia demonstram que foram concedidas oportunidades suficientes para a comprovação do atendimento das exigências editalícias, sem que a licitante tenha logrado demonstrá-lo de forma a resultar em sua habilitação.

DO PARECER JURÍDICO

Além de todo o exposto, com o fito de resguardar o interesse público e conferir máxima segurança jurídica à decisão administrativa, os autos integralmente submetidos à análise da Assessoria Jurídica, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, solicitando a emissão de parecer jurídico acerca da regularidade dos atos e das decisões adotadas por este Pregoeiro, inclusive as razões recursais e os pareceres técnicos, conforme Memorando nº 60.778/2026. Vejamos o posicionamento conclusivo sobre todos os atos.

> Da empresa LIGHT MAGIC LTDA
> **Assim, a manutenção da inabilitação da LIGHT MAGIC LTDA. mostra-se juridicamente possível, considerando a motivação constante dos autos demonstrando o descumprimento das exigências editalícias.**
> [...]
> Da empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA
> **Assim, há fundamento jurídico para a manutenção da inabilitação da OCTARTE, através da confirmação técnica do descumprimento do quantitativo mínimo exigido.**
> [...]
> Da empresa CASTRO & ROCHA LTDA
> **Posteriormente, a CASTRO & ROCHA LTDA. solicitou sua retirada do certame, alegando que conseguiria executar aproximadamente 87% do objeto no prazo previsto, sem assegurar a entrega integral.**
> [...]
> Da empresa SP LIGHT LTDA
> **Conforme os registros da sessão, a SP LIGHT LTDA. foi convocada para encaminhar os documentos necessários ao prosseguimento do certame, mas não apresentou a documentação no prazo concedido.**
> [...]
> Da empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA
> **A TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. solicitou sua desclassificação após convocação para prosseguimento no certame, alegando a existência de outros compromissos assumidos.**
> [...]
> Da empresa LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA
> **Verifica-se a manifestação do Departamento de Engenharia, favorável à experiência profissional e à compatibilidade técnica dos serviços e ressalvou que o reconhecimento definitivo do quantitativo mínimo depende da consolidação dos dados constantes dos atestados apresentados.**
> É o parecer, salvo melhor juízo.
> Lisane Dadam Tortato de Oliveira
> Assessoria Jurídica da Secretaria de Compras

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

OAB/SC 12.770
(Grifo nosso)

Em síntese, a Douta Assessoria Jurídica reconheceu a regularidade das decisões proferidas, fundamentadas nas manifestações técnicas emitidas pelo Departamento de Engenharia.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, decido conhecer do recurso apresentado pela empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, e, no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão prolatada em sessão pública.

Encaminho os presentes autos à Autoridade Superior, à qual o Decreto Municipal nº 10.535/2021 atribui a competência para julgar recursos em segunda instância.

Balneário Camboriú, 30 de outubro de 2026.

RENATO FOGAR LOPES
Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85 e informe o código F489-7268-61AC-DF85

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F489-7268-61AC-DF85

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 30/10/2026 06:52:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://bc.1doc.com.br/verificacao/F489-7268-61AC-DF85